



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 112/2015

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

156ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 04/12/2014

PROCESSO Nº 1/1721/2010 AI: 1/2010.06002-6

RECORRENTE: PAULO JOSÉ MAIA ESMERALDO SOBREIRA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA NOTA FISCAL INIDÔNEA. INIDONEIDADE CONFIGURADA. MERCADORIA EM TRÂNSITO NO CEARÁ. CEARÁ NÃO É O ESTADO DE ORIGEM, NEM DESTINO, DA MERCADORIA. A INIDONEIDADE NÃO CAUSA QUALQUER PREJUÍZO AO ERÁRIO ESTADUAL CEARENSE. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **PAULO JOSÉ MAIA ESMERALDO SOBREIRA** teria transportado mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, restando assim relatada a infração:

"ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO.

O AUTUADO REMETIA NO VEÍCULO DE PLACAS NUR0432CE, AS MERC. ACOBERTADAS P/ DANFE'S 996 E 997. TAIS DOC. FORAM TORNADOS INIDONEOS POR TEREM DESTACADO O ICMS INDEVIDAMENTE, TENDO EM VISTA SER OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL, CONF. CONSULTA AO SIMPLES NACIONAL E A RECEITA DA PB. MOTIVO DO A.I."

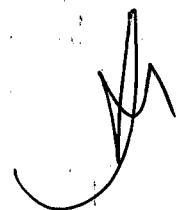
O Autuado, devidamente intimado, apresentou defesa administrativa, (fls. 10 a 15), na qual alegou que através de seu funcionário buscou espontaneamente apresentar as notas fiscais e que as mercadorias fossem averiguadas, sem que tivesse sido abordado pelo Fisco.

O auto de infração foi julgado procedente em 1ª Instância Administrativa (fls. 63 a 67).

Inconformado com tal decisão, a Autuada apresentou Recurso Voluntário (fls. 70 a 75) apresentando os mesmos argumentos outrora apresentados.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso voluntário (fls. 82 a 85), dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão proferida em instância singular sugerindo a improcedência da ação fiscal. Parecer adotado pela PGE (fls. 86).

É o relatório.



VOTO

Trata-se de ação fiscal em que a autuada transportava mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos.

A princípio é de suma importância salientar que a mercadoria em trânsito, no presente caso, não teve origem, nem sequer destino, no estado do Ceará. Desta forma a repercussão do descumprimento de obrigação tributária não atinge este estado. O Consultor tributário acerca do prejuízo que o caso em tela traz ao erário estadual traz o que segue:

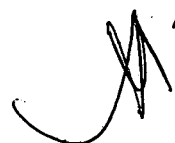
"[...] entendo que tal falha não deve levar o agente fiscal a desqualificar o documento fiscal haja vista ser uma operação de trânsito livre no qual cabe o fisco cearense manter o controle sobre esta operação através do termo de responsabilidade, não havendo nenhum prejuízo ao erário estadual"

Além disso, é importante destacar que a análise dos documentos acostados aos autos deixa evidente que a nota fiscal, pretendida inidônea, possui todas as características que lhe dão validade (descrição da mercadoria, quantidade, valor, destinatário e remetente, dentre outros elementos essenciais).

O destaque equivocado do ICMS, por si só, jamais pode ser suficiente para tornar tal documento inidôneo. Principalmente quando, analisando o caso como um todo, percebe-se que a mercadoria estava sendo remetida para Prefeitura de Exu – PE, estando apenas de passagem no território cearense, e o documento fiscal possui todas as características essenciais.

O erro no valor destacado do ICMS ou na base de cálculo, somente poderiam ensejar uma fiscalização na empresa remetente ou destinatária para se apurar as consequências indevidas do destaque ou base de cálculo equivocados, JAMAIS a inidoneidade do documentos.

Portanto, a falha que enseja o auto de infração, a saber, o destaque indevido do ICMS sendo a empresa optante do Simples Nacional, não comporta tanta força ao ponto de tornar o documento fiscal inidôneo.

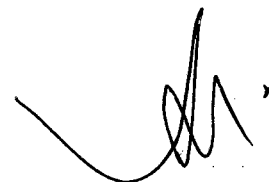


O parecer da consultoria traz acerca do prejuízo ao erário estadual e da inidoneidade do documento fiscal:

“Esclarecemos que o documento será considerado inidôneo nos termos do art. 131 desde que contenha declarações inexatas, isto é, não corretas, ou, então que tais declarações guardem incompatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada, isto é, esteja em desacordo com as regras consubstanciadas nos incisos I a X do citado artigo.

Depreende-se da análise dos autos que essa declaração incorreta se refere apenas a simples erro, o que no caso presente foi o destaque do ICMS indevidamente tendo em vista o emitente do documento fiscal ser optante do regime de recolhimento – Simples Nacional. Não acarretando nenhum prejuízo ao fisco estadual a não ser da destinatária que ao adentrar em seu estado será cobrado o diferencial de alíquota ou conforme dispuser a legislação do ICMS. Logo, entendo que não deve levar o agente a desqualificar por completo o documento”

Sendo assim, diante do exposto, entendo que o presente recurso voluntário deve ser conhecido e provido, devendo ser modificada a decisão de PROCEDÊNCIA, proferida em primeira instância, para IMPROCEDENCIA.

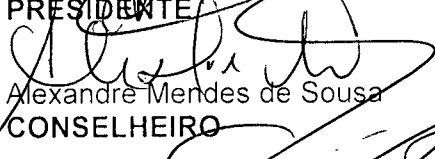


DECISÃO

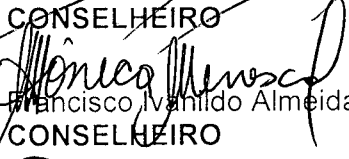
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **PAULO JOSÉ MAIA ESMERALDO SOBREIRA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CEJUL**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França que se manifestou pela procedência da autuação, com base no art. 13 da Resolução 10/2007. Deixaram de ser apreciadas as nulidades arguidas em recurso em razão da decisão ora adotada.


SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos **03** de **02** de 201**5**.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Francisco Ivanildo Almeida de França
CONSELHEIRO

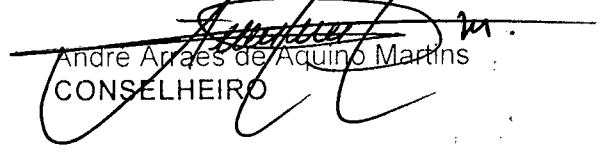

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Matta Juliana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


André Araújo de Aquino Martins
CONSELHEIRO